



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10805.720100/2007-29
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1402-000.563 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 12 de março de 2018
Assunto COMPENSAÇÃO
Recorrente GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência. Ausente momentaneamente Júlio Lima Souza Martins.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente

(assinado digitalmente)

Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Rogério Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Eduardo Morgado Rodrigues, Evandro Correa Dias, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira e Paulo Mateus Ciccone (Presidente em exercício). Ausente o Conselheiro Demetrius Nichele Macei. Ausente justificadamente o Conselheiro Leonardo Luis Pagano Gonçalves.

Relatório:

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA no qual se insurge em face de decisão da 4 Turma da DRJ/CPS que considerou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela ora Recorrente. Ante ao minucioso relatório da DRJ adoto-o em sua integralidade complementando-o ao final no que necessário:

Trata o presente processo de Declarações de Compensação eletrônicas para extinção de débitos tributários com crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2002, apurado no valor de R\$55.166.650,48.

Conforme Decisão de 11/06/2007, que aprovou o Parecer DRF/SAE/SEORT de fls. 129/132, foram parcialmente homologadas as compensações, ate o limite do crédito concedido (R\$49.356.041,74), mediante o seguinte fundamento:

“Conforme indica a Ficha 12A - Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real, da DIPJ/2003, o saldo negativo de IRPJ de 31.12.2002, de R\$ 55.166.650,48, foi assim determinado (fls. 50):

Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real	R\$
Imposto de Renda sobre o Lucro Real	0,00
(-) Imp. Pago no Exterior s/ Lucros, Rendimentos e Ganhos de Capital	5.810.608,74
(-) Imposto de Renda Retido na Fonte	44.331.694,72
(-) Imposto de Renda Retido na Fonte por Órgão Público	88.411,00
(-) Imposto de Renda Mensal pago por Estimativa	4.935.936,02
(=) Imposto de Renda a Pagar	(55.166.650,48)

Com relação ao valor de R\$5.810.608,74, indicado na Linha 12 - Imp. Pago no Exterior S/ Lucros, Rendimentos e Ganhos de Capital - da Ficha 12A, cumpre fazer remissão aos preceitos que regulam a compensação do imposto pago no exterior, previstos no art. 26 e seus parágrafos da Lei nº 9.249 de 26 de dezembro de 1995, consolidados no art. 395 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999: .

[transcrição] Ainda que a interessada apresente os comprovantes hábeis e suficientes para corroborar a retenção efetuada no exterior, estes não são hábeis para a admissão da compensação. E isso porque, conforme expressa determinação legal, deve ser observado o limite de compensação, qual seja, o total do Imposto e adicional devidos pela pessoa jurídica no Brasil.

Examinando-se a Ficha 09 A - Demonstração do Lucro Real - da DIPJ 2003 (fls. 56), verifica-se que a interessada apurou, no ano-calendário de 2002, prejuízo fiscal da ordem de R\$ 34.107.216,80.

Desta feita, não havendo no período em questão, base tributável sujeita à incidência do IRPJ, não há que se falar em imposto incidente no País sobre os rendimentos auferidos no exterior, não sendo admissível a restituição, no País, de imposto pago no exterior.

Somente é cabível a compensação de imposto pago no exterior, se o rendimento correspondente for tributado no País, e houver imposto a ser pago sobre tal incidência.

Desta forma, o Saldo Negativo de IRPJ de 31.12.2002 foi recalculado, desconsiderando o valor de R\$ 5.810.608,74, resultando num Saldo Negativo de IRPJ, no valor de R\$ 49.356.041,74:

Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real	R\$
Imposto de Renda sobre o Lucro Real	0,00
(-) Imp. Pago no Exterior s/ Lucros, Rendimentos e Ganhos de Capital	0,00
(-) Imposto de Renda Retido na Fonte	44.331.694,72
(-) Imposto de Renda Retido na Fonte por Órgão Público	88.411,00
(-) Imposto de Renda Mensal pago por Estimativa	4.935.936,02
(=) Imposto de Renda a Pagar	(49.356.041,74)

Diante do exposto, proponho o RECONHECIMENTO PARCIAL do direito creditório de R\$ 49.356.041,74, base 31.12.2002, e, nos termos do art. 47 da IN SRP nº 600, de 28.12.2005, a HOMOLOGAÇÃO das PERDCOMP's de fls. 01/47, ATE O LIMITE DO CRÉDITO RECONHECIDO.” (ne gritos do original)

Cientificada em -03/07/2007 (AR de fls. 137 verso), a interessada apresentou, em 02/08/2007, manifestação de inconformidade de fls. 138/150, acompanhada de documentos de fls. 151/174.

Após breve resumo dos fatos, alega que a glosa do IRRF pago no Exterior se deu em virtude da interpretação da autoridade fiscal à legislação em comento, segundo a qual a ocorrência de prejuízo fiscal inviabiliza a compensação do tributo pago no exterior, por não atender ao limite legalmente estabelecido para o encontro de contas.

Contrapõe-se, dizendo que, de acordo com o art. 395 do RIR/99, que regulamenta e consolida a legislação pertinente (Leis nºs 9.249/1995, 9.430/1996 e 9.532/1997), não foram criados obstáculos à compensação, em ano-base futuro, dos valores lançados no período em que tenha sido apurado prejuízo fiscal.

Afirma que a compensação é permitida, desde que a receita proveniente do lucro, rendimento ou ganho de capital auferido no exterior tenha sido computada no lucro real do ano-calendário, o que, de fato, foi feito em 200Q (doc. II), contribuindo, inclusive, para a apuração do prejuízo fiscal.

Diz que, atendido o primeiro requisito, a compensação deverá ser limitada à alíquota de 34%, correspondente aos 25% do imposto de renda e adicional incidentes no Brasil e aos 9% da contribuição social sobre o lucro, o que também teria sido observado pela contribuinte. Cita doutrina nesse sentido.

Alega que, ao proceder a compensação do IRRF glosado, “pode-se afirmar que a Requerente apenas cumpriu o preconizado pelo art. 14, § 15 da Instrução Normativa nº 213/02, instituída pela Secretaria da Receita Federal com o intuito de regular a compensação dos tributos pagos no exterior e estabelecer, no citado dispositivo, a possibilidade de compensação na ocorrência de prejuízo fiscal”. Reitera que, segundo tal normativo, é permitido compensar em anos-calendários futuros o tributo pago no exterior que não pôde ser compensado em

virtude de a pessoa jurídica, no respectivo ano-calendário, não ter apurado lucro real positivo. continua, em suas palavras:

“15. Ressalta-se, ainda, que o referido artigo não especifica a natureza dos débitos que poderão ser utilizados na compensação, não havendo, portanto, impedimento para que a Requerente proceda ao encontro de contas com os débitos originados das suas outras obrigações decorrentes dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

16. Assim, restou esclarecido que a apuração do prejuízo fiscal em nada obsta a compensação dos tributos incidentes no exterior sobre lucros, rendimentos e ganhos de capital, nos exatos termos do § 15, art. 14 da Instrução Normativa nº 213/02, observados os critérios estabelecidos para a quantificação do valor compensável, o que foi prontamente atendido pela Requerente.”

Passo seguinte, aborda os valores lançados a título de juros sobre o capital próprio.

Esclarece que, por lapso, lançou na linha 12A/12 da DIPJ 2003, destinada ao lançamento do imposto pago no exterior sobre lucros, rendimentos e ganhos de capital, a quantia de R\$2.880.450,00, referente aos juros sobre o capital próprio apurados no ano base 2002, como fazem prova os documentos anexos (doc. III).

Nesse contexto, protesta, caso seja mantida a glosa dos valores referentes ao imposto pago no exterior, o que apenas se admite para argumentar, seja reconhecida a quantia de R\$2.880.450,00 como crédito sujeito à compensação.

E continua:

“19. Dessa forma, requer seja considerada a quantia de R\$2.930.158,74 a título de imposto pago no exterior sobre lucros, rendimentos e ganhos de capital, na medida em que os R\$2.880.450,00, que deveriam ter sido lançados na linha 12A/13, dizem respeito aos juros sobre capital próprio, nos termos do art. 9º da Lei nº 9.249/95.”

Prosseguindo, diz ter dado cumprimento ao disposto no art. 100, inciso I, do CTN, ao aplicar a regra estabelecida no §15 do art. 14 da Instrução Normativa SRF nº 213, de 2002. E que o ato normativo válido deve ser observado, tanto pelo contribuinte, quanto pela autoridade administrativa, por integrar a legislação tributária, nos termos do art. 96 do CTN. Cita doutrina e jurisprudência.

Entende que ao por em prática o disposto no citado dispositivo legal seguiu a orientação prevista em ato normativo válido, não podendo ser repreendida por tal conduta.

Acusa que, ao glosar a compensação em comento, eximiu-se a autoridade administrativa de aplicar a norma prevista na Instrução Normativa SRF nº 213, de 2002, por razões não suficientemente esclarecidas na decisão. E mais:

“29. No entanto, caso seja entendido que a observância do §15, art. 14 da Instrução Normativa nº 213/02 importa em desrespeito ao preconizado pelas Leis ns. 9.249/95, 9.430/96 e 9.532/97, que buscam coibir a ocorrência da bitributação, não poderiam ser imputadas, à Requerente, as cominações legais, na medida em que o parágrafo único do art. 100 afasta a aplicação de multa e juros, na seguinte situação:

. [transcrição] 30. Na verdade, o citado dispositivo objetiva evitar a punição do contribuinte, quando induzido a erro, por cumprir, estritamente, disposição da legislação tributária.”

Cita doutrina e jurisprudência nesse sentido e requer, caso se entenda que a observância do § 15, art. 14 da Instrução Normativa nº 213, de 2002, contraria a regra da compensação dos tributos pagos no exterior sobre lucros, rendimentos e ganhos de capital, o que se admite apenas para argumentar, seja excluída a aplicação da multa e juros de mora.

Encerra protestando pela reforma da decisão, reconhecendo-se a legalidade da quantia glosada pela fiscalização.

O acórdão na DRJ restou assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA Ano-calendário: 2002 PER/DCOMP. Saldo Negativo de IRPJ. Imposto de Renda Retido por Fonte situada no país e no exterior. Dedutibilidade.

A compensação de saldo negativo de IRPJ condiciona-se à demonstração da certeza e da liquidez do direito.

O IRRF é antecipação do imposto devido no encerramento do período de apuração, constituindo dedução, quando comprovado o oferecimento à tributação dos rendimentos correspondentes e apresentado o respectivo Comprovante de Rendimentos Pagos, emitido nos termos da legislação vigente. No caso do IRRF pago no exterior, o Comprovante de Retenção deve ser reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que for devido o imposto, obrigação esta somente dispensada quando a pessoa jurídica comprovar que a legislação do país de origem do lucro, rendimento ou ganho de capital, prevê a incidência do imposto de renda que houver sido pago, por meio do documento de arrecadação apresentado.

A dedução de IRRF pago no exterior não pode gerar saldo negativo de IRPJ. Na hipótese de apuração de prejuízo fiscal, é facultado à pessoa jurídica controlar no Lalur o IRRF pago no exterior e promover a sua dedução com o imposto devido até o segundo ano-calendário e o subsequente ao de sua apuração, desde que, em tais períodos, seja apurado lucro real positivo e observados os limites de dedução.

Efetuando-se a conferência da tributação dos rendimentos, nos termos da legislação de regência, ainda que se admita a dedutibilidade do IRRF disponível confirmado pelas fontes pagadores em DIRF, não se apura valor adicional de saldo negativo de IRPJ a ser reconhecido à contribuinte.

Indeferido direito creditório adicional, não se homologam as compensações trazidas a litígio.

Manifestação de Inconformidade im procedente Direito Creditório Não Reconhecido A recorrente apresentou o presente Recurso Voluntário em que afirma ter comprovado o recolhimento de imposto de renda no exterior através da juntada do comprovante de retenção emitido pelo órgão arrecadador naquele país, inclusive com a juntada da legislação e documentação juramentada.

Na sequência, passa a tratar da possibilidade de o imposto pago no exterior ser compensado no Brasil, o que vem regulamentado no art. 26 da Lei 9.249/95 e na IN SRF 213/02, independentemente de qualquer limitação temporal, uma vez que a regra prevista no art. 1º, § 4 da Lei n. 9.532/97, perdeu seu sentido a partir da introdução que passou a considerar disponibilizados, ao final de cada ano-calendário, os lucros gerados por sociedades controladas e coligadas sediadas no exterior. Tal assertiva estaria reforçada pelo fato de a limitação de 2 anos não vir contemplada no art. 14, §15 da IN 213/02.

Alega ainda que ofereceu tais rendimentos a tributação no Brasil na linha 30, como outras receitas operacionais, o que teria sido inclusive reconhecido pela d. DRJ. Para comprovar que tais “Outras Receitas Operacionais” tratam de fato da tributação no Brasil os rendimentos no exterior, cujo imposto lá incidente se visa compensar, a Recorrente traz aos autos os seguintes documentos:

(i) balancete contábil do ano-calendário de 2002, destacando a inclusão das receitas do exterior na conta contábil S909052011, denominada “Receita com Royalties - comissionado” no valor de R\$ 10.467.433,15 (doc. nº 6); e (ii) planilha auxiliar para demonstrar que o balancete contábil, e a receita acima mencionada, confere com as informações de resultado mencionadas na DIPJ do ano-calendário de 2002 oferecidas à tributação (doc. nº 7).

Além disso a Recorrente pugna pela compensação do IRRF incidente sobre juros sobre capital próprio, na medida em que por erro material, a Recorrente lançou na linha 12 da Ficha 12 A DIPJ 2003 a quantia de R\$ 2.880.450,00 referente a juros sobre capital próprio no ano base 2002. E que apesar de a DRJ ter utilizado como argumento a ausência de comprovação quanto a eventual uso da faculdade prevista no art. 668, §2 do RIR/99, tal afirmação é completamente descabida, visto que é facilmente identificável na linha 35 da Ficha 06A da DIPJ da Recorrente que a linha referente ao pagamento de Juros sobre o Capital Próprio está “zerada”.

É o relatório.

Voto:

Conselheiro Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira- Relator

1. DA ADMISSIBILIDADE:

O recurso foi tempestivamente interposto e preenche os demais requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade, portanto, merecer conhecimento.

2. DO MÉRITO:

No mérito duas questões se destacam (i) a possibilidade de compensação do tributo pago no exterior decorrido período posterior a dois anos de seu pagamento e (ii) a possibilidade de compensação de IRRF incidentes sobre juros de capital próprio. Quanto a possibilidade de compensação do tributo pago no exterior, dispõe o art. 26 da Lei n. 9.249/1995:

Art. 26. A pessoa jurídica poderá compensar o imposto de renda incidente, no exterior, sobre os lucros, rendimentos e ganhos de capital computados no lucro real, até o limite do imposto de renda incidente, no Brasil, sobre os referidos lucros, rendimentos ou ganhos de capital.

§ 1º Para efeito de determinação do limite fixado no caput, o imposto incidente, no Brasil, correspondente aos lucros, rendimentos ou ganhos de capital auferidos no exterior, será proporcional ao total do imposto e adicional devidos pela pessoa jurídica no Brasil.

§ 2º Para fins de compensação, o documento relativo ao imposto de renda incidente no exterior deverá ser reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que for devido o imposto.

§ 3º O imposto de renda a ser compensado será convertido em quantidade de Reais, de acordo com a taxa de câmbio, para venda, na data em que o imposto foi pago; caso a moeda em que o imposto foi pago não tiver cotação no Brasil, será ela convertida em dólares norte-americanos e, em seguida, em Reais.

De sua parte, os arts. 15 e 16 Lei n. 9.430/1996 dispõem:

Art. 15. A pessoa jurídica domiciliada no Brasil que auferir, de fonte no exterior, receita decorrente da prestação de serviços efetuada diretamente poderá compensar o imposto pago no país de domicílio da pessoa física ou jurídica contratante, observado o disposto no art. 26 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

Art. 16. Sem prejuízo do disposto nos arts. 25, 26 e 27 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, os lucros auferidos por filiais, sucursais, controladas e coligadas, no exterior, serão:

I considerados de forma individualizada, por filial, sucursal, controlada ou coligada; II arbitrados, os lucros das filiais, sucursais e controladas, quando não for possível a determinação de seus resultados, com observância das mesmas normas aplicáveis às pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil e computados na determinação do lucro real.

§ 1º Os resultados decorrentes de aplicações financeiras de renda variável no exterior, em um mesmo país, poderão ser consolidados para efeito de cômputo do ganho, na determinação do lucro real.

§ 2º Para efeito da compensação de imposto pago no exterior, a pessoa jurídica:

I com relação aos lucros, deverá apresentar as demonstrações financeiras correspondentes, exceto na hipótese do inciso II do caput deste artigo; II fica dispensada da obrigação a que se refere o § 2º do art. 26 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, quando comprovar que a legislação do país de origem do lucro, rendimento ou ganho de capital prevê a incidência do imposto de renda que houver sido pago, por meio do documento de arrecadação apresentado.

§ 3º Na hipótese de arbitramento do lucro da pessoa jurídica domiciliada no Brasil, os lucros, rendimentos e ganhos de capital oriundos do exterior serão adicionados ao lucro arbitrado para determinação da base de cálculo do imposto.

§ 4º Do imposto devido correspondente a lucros, rendimentos ou ganhos de capital oriundos do exterior não será admitida qualquer destinação ou dedução a título de incentivo fiscal.

Por fim, dispõe o art. 1 da Lei 9.532/1997:

Art. 1º Os lucros auferidos no exterior, por intermédio de filiais, sucursais, controladas ou coligadas serão adicionados ao lucro líquido, para determinação do lucro real correspondente ao balanço levantado no dia 31 de dezembro do ano-calendário em que tiverem sido disponibilizados para a pessoa jurídica domiciliada no Brasil. (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 4º Os créditos de imposto de renda de que trata o art. 26 da Lei nº 9.249, de 1995, relativos a lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior, somente serão compensados com o imposto de renda devido no Brasil se referidos lucros, rendimentos e ganhos de capital forem computados na base de cálculo do imposto, no Brasil, até o final do segundo ano-calendário subsequente ao de sua apuração.

Por fim, devemos transcrever o que dispõe o art. 99 da Lei n. 12.9713/2014: O prazo de que trata o § 4o do art. 1o da Lei no 9.532, de 10 de dezembro de 1997, não se aplica a partir da entrada em vigor do art. 74 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001.

Da leitura dos dispositivos legais acima transcritos, verifica-se que apesar de ter existido um prazo de 2 anos para a compensação dos tributos pagos no exterior, por força expressa do art. 99 da Lei n. 12.973/14, este prazo deve ser ignorado desde a entrada em vigor do art. 74 da MP 2.158/2001, momento anterior ao discutido nos presentes autos.

Pelo exposto diante do cumprimento dos requisitos probatórios através do detido exame dos documentos juntados entendo que deve ser reconhecido o direito da recorrente compensar tais valores, segundo os cálculos apresentados fls. 171; o que corresponde a R\$2.930.158,74.

A DRJ entendeu que a ausência de reconhecimento "pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira não tendo sido justificada tal dispensa pela interessada, mediante comprovação de que a legislação do país de origem do lucro, rendimento ou ganho de capital, prevê a incidência do imposto de renda que foi pago, por meio do documento apresentado" obstará, assim, a compensação.

No caso, a apresentação do "DARF" americano supre essa exigência, independentemente de reconhecimento pela embaixada brasileira, burocracia que não se justifica a partir da assinatura da Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros, internalizada em nosso ordenamento jurídico através do Decreto nº 8.660/2016. Tem-se, no entanto, que a superação de tal óbice não permite o reconhecimento automático da pretensão do recorrente sendo crível observar o prescrito no art.14 da IN n.213, *in verbis*:

Art. 14. O imposto de renda pago no país de domicílio da filial, sucursal, controlada ou coligada e o pago relativamente a rendimentos e ganhos de capital, poderão ser compensados com o que for devido no Brasil.

§ 1º Para efeito de compensação, considera-se imposto de renda pago no país de domicílio da filial, sucursal, controlada ou coligada ou o relativo a rendimentos e ganhos de capital, o tributo que incida sobre lucros, independentemente da denominação oficial adotada e do fato de ser este de competência de unidade da federação do país de origem.

§ 2º O tributo pago no exterior, a ser compensado, será convertido em Reais tomando-se por base a taxa de câmbio da moeda do país de origem, fixada para venda, pelo Banco Central do Brasil, correspondente à data de seu efetivo pagamento.

§ 3º Caso a moeda do país de origem do tributo não tenha cotação no Brasil, o seu valor será convertido em Dólares dos Estados Unidos da América e, em seguida, em Reais.

§ 4º A compensação do imposto será efetuada, de forma individualizada, por controlada, coligada, filial ou sucursal, vedada a consolidação dos valores de impostos correspondentes a diversas controladas, coligadas, filiais ou sucursais.

§ 5º Tratando-se de filiais e sucursais, domiciliadas num mesmo país, poderá haver consolidação dos tributos pagos, observado o disposto no § 2º do art. 3º e § 5º do art. 4º.
§ 6º A filial, sucursal, controlada ou coligada, no exterior, deverá consolidar os tributos pagos correspondentes a lucros, rendimentos ou ganhos de capital auferidos por meio de outras pessoas jurídicas nas quais tenha participação societária.

§ 7º O tributo pago no exterior, passível de compensação, será sempre proporcional ao montante dos lucros, rendimentos ou ganhos de capital que houverem sido computados na determinação do lucro real.

§ 8º Para efeito de compensação, o tributo será considerado pelo valor efetivamente pago, não sendo permitido o aproveitamento de crédito de tributo decorrente de qualquer benefício fiscal.

§ 9º O valor do tributo pago no exterior, a ser compensado, não poderá exceder o montante do imposto de renda e adicional, devidos no Brasil, sobre o valor dos lucros, rendimentos e ganhos de capital incluídos na apuração do lucro real.

§ 10. Para efeito do disposto no parágrafo anterior, a pessoa jurídica, no Brasil, deverá calcular o valor:

I do imposto pago no exterior, correspondente aos lucros de cada filial, sucursal, controlada ou coligada e aos rendimentos e ganhos de capital que houverem sido computados na determinação do lucro real; II do imposto de renda e adicional devidos sobre o lucro real antes e após a inclusão dos lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior.

§ 11. Efetuados os cálculos na forma do § 10, o tributo pago no exterior, passível de compensação, não poderá exceder o valor determinado segundo o disposto em seu inciso I, nem à diferença positiva entre os valores calculados sobre o lucro real com e sem a inclusão dos referidos lucros, rendimentos e ganhos de capital, referidos em seu inciso II.

§ 12. Observadas as normas deste artigo, a pessoa jurídica que tiver os lucros de filial, sucursal e controlada, no exterior, apurados por arbitramento, segundo o disposto nas normas específicas constantes desta Instrução Normativa, poderá compensar o tributo sobre a renda pago no país de domicílio da referida filial, sucursal ou controlada, cujos comprovantes de pagamento estejam em nome desta.

§ 13. A compensação dos tributos, na hipótese de cômputo de lucros, rendimentos ou ganhos de capital, auferidos no exterior, na determinação do lucro real, antes de seu pagamento no país de domicílio da filial, sucursal, controlada ou coligada, poderá ser efetuada, desde que os comprovantes de pagamento sejam colocados à disposição da Secretaria da Receita Federal antes de encerrado o ano-calendário correspondente.

§ 14. Em qualquer hipótese, a pessoa jurídica no Brasil deverá colocar os documentos comprobatórios do tributo compensado à disposição da Secretaria da Receita Federal, a partir de 1º de janeiro do ano subsequente ao da compensação.

§ 15. O tributo pago sobre lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior, que não puder ser compensado em virtude de a pessoa jurídica, no Brasil, no respectivo ano-calendário, não ter apurado lucro real positivo, poderá ser compensado com o que for devido nos anos-calendário subsequentes.

§ 16. Para efeito do disposto no § 15, a pessoa jurídica deverá calcular o montante do imposto a compensar em anos-calendário subsequentes e controlar o seu valor na Parte B do Livro de Apuração do Lucro Real (Lalur).

§ 17. O cálculo referido no § 16 será efetuado mediante a multiplicação dos lucros, rendimentos ou ganhos de capital computados no lucro real, considerados individualizadamente por filial, sucursal, coligada ou controlada, pela alíquota de quinze por cento, se o valor computado não exceder o limite de isenção do adicional, ou pela alíquota de vinte e cinco por cento, se exceder.

§ 18. Na hipótese de lucro real positivo, mas, em valor inferior ao total dos lucros, rendimentos e ganhos de capital nele computados, o tributo passível de compensação será determinado de conformidade com o disposto no § 17, tendo por base a diferença entre aquele total e o lucro real correspondente.

§ 19. Caso o tributo pago no exterior seja inferior ao valor determinado na forma dos §§ 17 e 18, somente o valor pago poderá ser compensado.

Processo nº 10805.720100/2007-29
Resolução nº **1402-000.563**

S1-C4T2
Fl. 317

§ 20. Em cada ano-calendário, a parcela do tributo que for compensada com o imposto de renda e adicional devidos no Brasil, ou com a CSLL, na hipótese do art. 15, deverá ser baixada da respectiva folha de controle no Lalur.

A fim de permitira correta apuração do direito da recorrente vislumbro por necessário converter em diligência a fim de que a Unidade de Origem verifique se o valor do crédito reconhecido R\$2.930.158,74 pode ser livremente aproveitado dentro dos limites dos cálculos do art.14, da IN 213/2002.

É como voto.

Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira